



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002151/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.278 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE JANUARIA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria, impondo seu não conhecimento.

CONTRIBUIÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICAS. DEIXAR DE DESCONTAR.

Caracteriza infração à legislação previdenciária deixar o adquirente de produtos rurais de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmetne)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 111/117, voltado contra Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, de fls. 96/100, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo, *in totum*, o crédito tributário exigido no DEBCAD 37.228.484-1.

Está assim lançado o relatório da r. decisão em testilha:

"Conforme Relatório Fiscal, trata-se de débito no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), relativo a penalidade pecuniária por infração ao art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91, pelo fato do sujeito passivo não ter arrecadado, mediante desconto, a contribuição do produtor rural Anízio Antunes de Castilho incidente sobre os valores do leite que dele adquirido, nos valores discriminados às fls. 26.

Notificado da autuação em 18/11/2009, o Município autuado apresentou impugnação em 18/12/2009, alegando nulidade da autuação: por ausência de descrição do fato e da fundamentação legal que originou o valor lançado; bem como inexistência da infração apontada pela autoridade fiscal tendo em vista que o Município impugnante procedeu ao respectivo desconto das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da mencionada produção rural, nos termos determinados na legislação."

No apelo aponta que a gestão do ex-prefeito foi feita de modo totalmente improbo, não podendo o município arcar com tais obrigações. Desse modo, e com arrimo no art. 137, incs. I e II do Código Tributário Nacional, aponta no sentido de que há a necessidade de confirmação da responsabilidade do ex-dirigente da prefeitura.

Afia, às fls. 113:

"Em análise ao disposto, numa interpretação literal dos enunciados, fica a ponderação de que o agente é excluído da responsabilidade pessoal, somente e só, quando em exercício regular da administração. Ora, impróprio e até mesmo imoral seria admitir que um atuante de governo, ao agir de modo negligente, quando sabia estar agindo; uma vez que não pode arguir o contrário, pois os atos são dirimidos por lei, estaria atuando em exercício regular!"

Assim, requer a declaração de responsabilidade do Sr. João Ferreira Lima para responder pelo pagamento do crédito ora perseguido.

No mérito, aponta que, ao contrário do que contido no Relato Fiscal, a municipalidade teria efetuado os descontos ora em testilha, conforme dispõe a legislação em vigor. Desse modo, afirma que teria arrecadado a contribuição do produtor rural Sr. Anízio

Antunes de Castilho, que seria incidente sobre os valores referentes à compras de leite efetuadas pelo município.

Com isso, afia que a penalidade pecuniária guerreada, cravada no art. 30, inc. IV da Lei 8.212/91 não deveria existir.

Aponta, uma vez mais, que a falta de fundamentação, conforme lançada, limitou o trabalho a ser realizado, não podendo ser mantido.

Requer, portanto, que sejam acolhidos os argumentos apresentados para que seja declarada a improcedência da ação fiscal e seja cancelado o débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

Quando da análise de admissibilidade do Recurso Voluntário verificamos estarem presentes os pressupostos os intrínsecos (legitimidade, cabimento, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), entretanto, quantos aos elementos extrínsecos restam atendidos apenas parcialmente, eis que, apesar da regularidade formal, verificamos a articulação de novas razões preliminares, erigidas apenas em sede recursal, portanto, em momento onde a preclusão já havia se operado.

Assim, antes de adentrar nas questões intrínsecas da lide será necessário delimitar seu âmbito de conhecimento, uma vez que, conforme se demonstrará a seguir, parte dos fundamentos erigidos pelo Recorrente só foram desenvolvidos em âmbito recursal.

Ao proceder à uma comparação entre a peça impugnatória e a peça recursal é possível concluir que o recorrente inova em suas fundamentos preliminares.

Na impugnação verificamos que o Recorrente apresenta como preliminar a "Nulidade do Auto de Infração alegando em essência que na *"descrição do Auto de Infração nº. 37.228.484-1 a ausência da descrição do fato e da fundamentação legal que originou o exorbitante valor da multa imposta, não sendo possível ao ora autuado a elaboração de sua defesa técnica."* (sic). (fls. 84)

A peça Recursal por seu turno apresenta como preliminar a "Responsabilidade pessoal do ex-chefe do executivo" alegando que *"Ante a narrativa dos fatos e em vista ao período de apuração das supostas infrações, resta notório que a data consta de negligências remanescentes à outra gestão administrativa, no qual tinha por seu chefe do executivo o Sr. João Ferreira Lima, uma vez que seu mandato iniciou em janeiro de 2005."* e que *"resta indubitável que o ex-prefeito, por não ter observado o disposto no art. 30, inc. IV da Lei nº. 8.212/91 admitiu para si, ora, a responsabilidade pessoal da infração imputada ao Município, agindo de maneira improba."* (Fls. 113/115)

Como tais fundamentos não têm natureza jurídica afeta a ordem pública [não sujeitas a preclusão e passíveis de cognição oficiosa por esta instância julgadora ordinária] e não decorrem de pontos trazidos pela Decisão objurgada, não há razão para o seu conhecimento.

Os Recursos, regra geral, devolvem ao órgão *ad quem* o conhecimento daquilo que tenha sido expressamente impugnado no órgão *a quo* dado o seu efeito *tantum devolutum quantum appellatum*, estando o conhecimento de seus termos, salvo pelas matérias de ordem pública ou alegadas em decorrência direta da própria decisão, limitados aquilo que expressamente constou da impugnação.

Tal entendimento, no âmbito do PAT, tem assento normativo no que prevê o art. 16¹, inciso III do Decreto nº 70.235/71 que impõem ao contribuinte o ônus de, em sua impugnação, trazer todos os fundamentos relevantes para o julgamento da lide administrativa.

Logo, não tendo sido aventada tal matéria em sede de impugnação e não se tratando de questão de ordem pública ou decorrência lógica das articulações da própria decisão recorrida, restaria precluso tal direito sendo vedado seu conhecimento por este colegiado, sob pena de haver a inoportuna supressão de instância conforme se extrai do Art. 17² do mesmo Decreto sobredito.

Ex positis, voto por não conhecer das preliminares erigidas de modo inovador por ocasião do Recurso.

2. MÉRITO.

No mérito a Recorrente se limita a fazer referência aos argumentos da impugnação sem articular as razões recursais propriamente ditas e naquilo que esboçou o fez de modo extremamente superficial e genérico.

Isto posto adotaremos parte da decisão recorrida, eis que não há inovações, alegações ou provas, em âmbito recursal que imponham análise e resultado diverso do julgamento já proferido na instancia de piso.

A penalidade pecuniária lançada nestes autos decorreu do fato de o sujeito passivo ter descumprido a obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91, uma vez que deixou de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

produtor rural pessoa física Anízio Antunes de Castilho incidente sobre a comercialização do leite dele adquirido pelo Município autuado.

A defesa apresenta alegação genérica de que procedeu aos descontos das contribuições devidas de acordo com a legislação, sem, entretanto, apresentar provas de que o Município efetuou os referidos descontos. Isto posto e considerando que, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, o argumento da defendente não pode ser acolhido.

Assim, os fatos que ensejaram a autuação caracterizaram à já apontada infração, dando lugar à aplicação da penalidade pecuniária lançada e apurada corretamente segundo os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 combinados com art. 283, "caput" e parágrafo 3º e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Logo, não há como acolher os inconformismos da Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza